ReGeo ISSN: 2177-3246

DEMOCRACIA AMBIENTAL EM PERSPECTIVA COMPARADA: DIÁLOGOS ENTRE A CONVENÇÃO DE AARHUS E O ACORDO DE ESCAZÚ[1]

ENVIRONMENTAL DEMOCRACY FROM A COMPARATIVE PERSPECTIVE: DIALOGUES BETWEEN THE AARHUS CONVENTION AND THE ESCAZÚ AGREEMENT

DEMOCRACIA AMBIENTAL EN PERSPECTIVA COMPARADA: DIÁLOGOS ENTRE EL CONVENIO DE AARHUS Y EL ACUERDO DE ESCAZÚ

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-016

Data de submissão: 01/07/2026 **Data de publicação:** 01/08/2026

José Júlio Gadelha
Pós-doutorando do Programa de Movilidad Internacional Posdoctoral
Instituição: Universidad Viña del Mar - Chile
E-mail: jjulio.gadelha@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0005-6281-2535

RESUMO

Este artigo analisa comparativamente a Convenção de Aarhus, de 1998, e o Acordo de Escazú, de 2018, com base nos direitos de acesso à informação ambiental, à participação pública e à justiça. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfico-documental e comparativo-funcional, mediante o exame dos tratados, de documentos oficiais e da literatura especializada. Busca-se verificar em que medida esses instrumentos permitem que os direitos de acesso ultrapassem o reconhecimento formal e produzam influência efetiva sobre as decisões ambientais. Os resultados demonstram que Escazú não constitui mera reprodução nem superação linear de Aarhus, mas um instrumento normativo adaptado às desigualdades, aos conflitos territoriais e à violência contra pessoas defensoras na América Latina e no Caribe. Aarhus destaca-se pela precisão procedimental e pela experiência institucional acumulada, enquanto Escazú atribui maior centralidade à vulnerabilidade, ao fortalecimento de capacidades e à proteção das pessoas defensoras. Propõe-se avaliar a democracia ambiental por quatro dimensões interdependentes: reconhecimento jurídico, capacidade real de exercício, influência sobre a decisão e responsabilização. Conclui-se que a efetividade dos tratados depende de instituições capazes de converter a abertura procedimental em informação compreensível, participação tempestiva, justiça acessível, proteção, monitoramento e decisões efetivamente controláveis.

Palavras-chave: Democracia Ambiental. Convenção de Aarhus. Acordo de Escazú. Direitos de Acesso. Justiça Ambiental.

ABSTRACT

This article comparatively analyzes the 1998 Aarhus Convention and the 2018 Escazú Agreement through the rights of access to environmental information, public participation, and justice. The research adopts a qualitative, bibliographic-documentary, and functional-comparative approach based on the examination of the treaties, official documents, and specialized literature. It investigates the extent to which these instruments enable access rights to move beyond formal recognition and exert effective influence on environmental decision-making. The results demonstrate that Escazú is neither

[1] Nota de transparência sobre o uso de inteligência artificial: Ferramentas de inteligência artificial foram utilizadas como apoio instrumental à pesquisa: o ChatGPT, da OpenAI, para revisão linguística, e o SciSpace, para busca e compilação preliminar de artigos relevantes. A seleção bibliográfica, a verificação das fontes, a análise crítica e a redação final foram realizadas exclusivamente pelo autor.

a mere reproduction nor a linear advancement of Aarhus, but a normative translation adapted to the inequalities, territorial conflicts, and violence against environmental defenders in Latin America and the Caribbean. Aarhus stands out for its procedural precision and accumulated institutional experience, whereas Escazú places greater emphasis on vulnerability, capacity-building, and the protection of environmental defenders. The article proposes four interdependent dimensions for evaluating environmental democracy: legal recognition, effective capacity to exercise rights, influence over decision-making, and accountability. It concludes that the effectiveness of both treaties depends on institutions capable of converting procedural openness into understandable information, timely participation, accessible justice, protection, monitoring, and decisions subject to effective scrutiny.

Keywords: Environmental Democracy. Aarhus Convention. Escazú Agreement. Access Rights. Environmental Justice.

RESUMEN

Este artículo analiza comparativamente el Convenio de Aarhus, de 1998, y el Acuerdo de Escazú, de 2018, a partir de los derechos de acceso a la información ambiental, a la participación pública y a la justicia. La investigación adopta un enfoque cualitativo, bibliográfico-documental y comparativo-funcional, mediante el examen de los tratados, de documentos oficiales y de la literatura especializada. Se busca determinar en qué medida estos instrumentos permiten que los derechos de acceso trasciendan su reconocimiento formal y ejerzan una influencia efectiva sobre las decisiones ambientales. Los resultados demuestran que Escazú no constituye una mera reproducción ni una superación lineal de Aarhus, sino un instrumento normativo adaptado a las desigualdades, los conflictos territoriales y la violencia contra las personas defensoras de los derechos humanos en asuntos ambientales en América Latina y el Caribe. Aarhus se destaca por su precisión procedimental y por la experiencia institucional acumulada, mientras que Escazú otorga mayor centralidad a la vulnerabilidad, al fortalecimiento de capacidades y a la protección de las personas defensoras. Se propone evaluar la democracia ambiental a partir de cuatro dimensiones interdependientes: reconocimiento jurídico, capacidad real de ejercicio, influencia sobre la decisión y rendición de cuentas. Se concluye que la efectividad de los tratados depende de instituciones capaces de convertir la apertura procedimental en información comprensible, participación oportuna, justicia accesible, protección, seguimiento y decisiones efectivamente controlables.

Palabras clave: Democracia Ambiental. Convenio de Aarhus. Acuerdo de Escazú. Derechos de Acceso. Justicia Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A crise ecológica não se limita à degradação dos ecossistemas. Ela também se manifesta como crise dos processos decisórios em matéria ambiental. Antes que uma barragem transborde, uma atividade minerária contamine um aquífero ou uma política climática reconfigure o uso de territórios, decisões anteriores já determinaram quais informações seriam consideradas, quem poderia participar, em que momento essa participação ocorreria e por quais meios a decisão seria questionada. Embora essas escolhas assumam forma aparentemente técnica, mediante formulários, audiências e prazos administrativos, seus efeitos incidem diretamente sobre a vida das pessoas: a qualidade da água consumida, a permanência de comunidades em territórios ancestrais e a saúde de quem vive próximo a empreendimentos poluentes. Os procedimentos ambientais, portanto, não são neutros: antes da decisão final, distribuem possibilidades de conhecimento, influência e controle entre Estado, agentes econômicos e sociedade.

O Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada em 1992, reúne três exigências que hoje estruturam a democracia ambiental: acesso adequado à informação, participação pública nos processos decisórios e acesso a mecanismos judiciais e administrativos de proteção (Nações Unidas, 1992, Princípio 10). Esses elementos são interdependentes. Não há participação efetiva sem informação acessível e compreensível; a informação não se converte em influência pública quando inexistem oportunidades adequadas de participação; e ambos os direitos perdem efetividade quando não há instrumentos capazes de revisar decisões, corrigir irregularidades e reparar danos.

A Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente[2], adotada em Aarhus em 25 de junho de 1998, foi o primeiro tratado regional juridicamente vinculante a organizar de modo integrado os três direitos de acesso[3]. O tratado converteu esses direitos em obrigações internacionais detalhadas e estabeleceu mecanismos de acompanhamento que favoreceram a formação de entendimentos interpretativos e práticas institucionais próprias. Aarhus consolidou a compreensão de que a qualidade das decisões ambientais depende também da legitimidade dos procedimentos pelos quais elas são construídas (UNECE, 1998; 2014).

[2] O texto oficial e as versões linguísticas disponibilizadas pela UNECE podem ser consultados na página da Convenção: https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text. A caracterização como primeiro tratado regional vinculante a organizar conjuntamente os três direitos refere-se à estrutura integrada de informação, participação e justiça (UNECE, 1998; Guerra; Parola, 2019, p. 12).

[3] O art. 1º de Aarhus vincula os direitos de acesso à proteção do direito de todas as pessoas, nas gerações presentes e futuras, a viver em ambiente adequado à saúde e ao bem-estar (UNECE, 1998, art. 1º).

Duas décadas depois, em 4 de março de 2018, foi adotado em Escazú, Costa Rica, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Carib[4]e. O instrumento entrou em vigor em 22 de abril de 2021 e, em 20 de julho de 2026, contava com 24 Estados signatários e 19 Partes. É o primeiro tratado ambiental regional latino-americano e caribenho e o primeiro instrumento convencional a estabelecer proteção específica para pessoas, grupos e organizações que defendem direitos humanos em questões ambientais (Nalegach; Astroza, 2020, p. 22; Guerra; Parola, 2019, p. 29). Essa inovação responde a um contexto regional no qual a defesa do ambiente, da terra e dos territórios pode expor seus protagonistas a ameaças, criminalização, desaparecimento e morte.[5]

A relação entre Aarhus e Escazú é frequentemente descrita por uma narrativa linear: o primeiro teria inaugurado o modelo, enquanto o segundo apenas o reproduziria e aperfeiçoaria. Essa interpretação não contempla a complexidade da relação entre os instrumentos. O Acordo de Escazú não é simples versão latino-americana de Aarhus. Ele se destaca pela atualidade da linguagem, pela centralidade atribuída às desigualdades e pela proteção destinada às pessoas defensoras ambientais (Niedrist; Figueroa Bello, 2024, p. 196–198). Contextos históricos, sociais e institucionais diferentes explicam respostas jurídicas também distintas.

O problema de pesquisa, portanto, é o seguinte: em que medida a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú oferecem condições normativas e institucionais para que os direitos de acesso ultrapassem o plano formal e se convertam em influência pública efetiva sobre as decisões ambientais? Parte-se da hipótese de que Escazú realiza uma tradução regional inovadora da arquitetura consolidada por Aarhus, especialmente ao incorporar medidas voltadas a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, ao fortalecimento de capacidades e à proteção das pessoas defensoras. Essa inovação, porém, somente produzirá mudanças concretas se for acompanhada por instituições capazes de articular abertura procedimental, participação informada, influência e responsabilização.

O objetivo geral é comparar os dois instrumentos, identificando convergências estruturais, diferenças normativas e dificuldades de implementação. Especificamente, busca-se reconstruir o significado jurídico e político da democracia ambiental; examinar os direitos à informação, à participação e à justiça; analisar a proteção conferida às pessoas defensoras; e propor critérios para avaliar a efetividade dos procedimentos.

[4] Dados sobre países signatários e partes disponível em: https://observatoriop10.cepal.org/en/treaty/regional-agreement-access-information-public-participation-and-justice-environmental-matters. Acesso em: 17 de julho de 2026.
[5] A Global Witness documentou, para 2024, ao menos 146 mortes ou desaparecimentos prolongados de pessoas defensoras da terra e do ambiente no mundo. Foram registrados 117 assassinatos na América Latina, equivalentes a cerca de 82% dos assassinatos documentados naquele ano (Global Witness, 2025).

A contribuição do artigo consiste em propor uma leitura de diálogo crítico. Aarhus oferece experiência institucional, prática consolidada de cumprimento e maior detalhamento procedimental em temas específicos. Escazú, por sua vez, recoloca no debate internacional uma lição decisiva: democracia ambiental não é apenas abertura procedimental; exige também remoção de barreiras materiais, proteção de pessoas expostas a riscos e reconhecimento de que conflitos ambientais são marcados por assimetrias de informação, recursos e poder.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e procedimentos bibliográficos, documentais e comparativos. A comparação é funcional: em vez de confrontar os tratados apenas pela numeração dos artigos ou pela semelhança terminológica, investiga como cada instrumento responde a problemas jurídicos equivalentes — acesso a informações mantidas pelo poder público; produção e divulgação de dados ambientais; participação em projetos, planos, programas, políticas e normas; impugnação de atos e omissões; proteção de pessoas expostas a riscos; e acompanhamento do cumprimento. A análise utiliza seis eixos: titulares e sujeitos obrigados; objeto e alcance; momento do exercício; exceções e limitações; meios de impugnação e reparação; e mecanismos de supervisão. Por seu caráter bibliográfico-documental, o estudo compara desenhos normativos e institucionais, mas não mede resultados causais de implementação.

2 MARCO TEÓRICO: DEMOCRACIA AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

A expressão democracia ambiental designa o conjunto de garantias que permite às pessoas conhecer, participar e controlar decisões ambientais. Ela não se confunde com consulta simbólica, publicação formal de documentos ou simples realização de audiência pública. Exige que a informação seja compreensível, que a participação seja tempestiva e que os mecanismos de justiça sejam acessíveis. Em outras palavras, transforma o procedimento ambiental em espaço de construção pública de legitimidade.

Essa compreensão é especialmente importante porque decisões ambientais costumam envolver conhecimento técnico assimétrico. Estudos de impacto, mapas, modelos hidrológicos, estimativas de emissões, relatórios de biodiversidade e avaliações de risco nem sempre são compreensíveis para a população afetada. Por isso, o acesso à informação ambiental não pode ser reduzido à disponibilização burocrática de documentos. Aguilar (2021, p. 267), ao analisar a legislação chilena e o Acordo de Escazú, sustenta que a informação ambiental exige “estándares más exigentes” do que a informação pública comum, em razão da intensidade do interesse público envolvido. O uso de linguagem simples, direta e acessível é, portanto, requisito democrático, pois a complexidade técnica pode excluir comunidades mesmo quando os documentos estão formalmente disponíveis.

A democracia ambiental também possui dimensão de justiça. A justiça ambiental busca decisões mais inclusivas e participativas e, na América Latina, assume feição própria ao articular proteção ambiental, povos indígenas, desigualdade socioeconômica, colonialismo, gênero e acesso democrático à decisão pública. Essa leitura impede que a participação seja tratada apenas como rito ou burocracia. Participar não significa o mesmo para uma empresa dotada de corpo técnico e para uma comunidade rural ou indígena que precisa compreender, sem assistência adequada, milhares de páginas de estudos ambientais.

A democracia ambiental constitui ainda resposta às assimetrias dos conflitos socioambientais. Acevedo-Castillo, Laso-Samsing e Norambuena-Avilés (2020, p. 68) sintetizam o problema ao identificarem "asimetría: en los recursos, en la información y en el poder". Quando o Estado restringe informações, exclui pessoas afetadas ou impede revisão independente, não ocorre apenas irregularidade procedimental: ampliam-se as vantagens de atores que já concentram recursos econômicos, domínio técnico e acesso privilegiado às instituições. A democracia ambiental desempenha, assim, função de reequilíbrio, ao criar condições para compensar desigualdades previamente existentes.

Essa compreensão exige superar a oposição simplificadora entre conhecimento especializado e conhecimentos produzidos pela experiência social. Decisões ambientais dependem de dados científicos, modelos probabilísticos e avaliações de impacto, mas também envolvem escolhas distributivas: qual risco será considerado aceitável, quem suportará suas consequências, quais danos poderão ser reparados e quais perdas serão irreversíveis. Comunidades locais, povos indígenas, comunidades tradicionais e trabalhadores acumulam conhecimentos sobre territórios, ciclos sazonais e usos históricos dos recursos naturais que nem sempre são apreendidos pelos métodos convencionais. Incorporar esses saberes é exigência de legitimidade e pode ampliar a base informacional da própria decisão[6].

A vulnerabilidade não deve ser tratada como característica natural de determinados grupos. Ela é produzida por pobreza, discriminação, distância dos centros decisórios, barreiras linguísticas e digitais, deficiência, ausência de assistência técnica e risco de retaliação. No caso das mulheres defensoras, gênero, pertencimento indígena, ruralidade e pobreza podem atuar de maneira

[6] Para uma discussão mais ampla sobre a tensão entre participação popular e estruturas institucionais destinadas a racionalizar as decisões políticas, ver Santos (2024). Ao recuperar a crítica de Robert Dahl ao modelo da *guardiania*, o autor problematiza a transferência da decisão a grupos considerados intelectual, social e moralmente mais preparados, advertindo que essa solução, ainda que orientada à proteção de direitos ou à contenção de escolhas precipitadas, permanece problemática sob a perspectiva democrática. Aplicada na perspectiva da democracia ambiental, essa reflexão recomenda que a especialização técnica não substitua a participação das pessoas afetadas, mas funcione como suporte para uma deliberação pública informada.

interseccional, multiplicando obstáculos à participação e à proteção (Acevedo-Castillo; Laso-Samsing; Norambuena-Avilés, 2020, p. 72). A igualdade formal de oportunidades não garante igualdade real de participação.

Com base nessas contribuições, propõe-se uma matriz de efetividade composta por quatro dimensões interdependentes. O reconhecimento jurídico define titulares, deveres, prazos e mecanismos de proteção. A capacidade de exercício pressupõe informações compreensíveis, acessibilidade, assistência, tempo e segurança. A influência exige que a participação ocorra quando as alternativas ainda estiverem abertas e que a decisão enfrente as contribuições relevantes. A responsabilização impõe à autoridade pública o dever de prestar contas às pessoas afetadas, aos órgãos de controle e à sociedade, mediante fundamentação que torne verificáveis a legalidade e a racionalidade da escolha[7].

A matriz também distingue participação de consentimento. Nem toda decisão ambiental depende de concordância unânime, e Aarhus e Escazú não transformam automaticamente toda consulta em poder geral de veto. Essa distinção não afasta regimes específicos de consulta ou consentimento previstos em outras normas, nem autoriza a Administração a receber manifestações sem examiná-las seriamente. O poder público pode divergir das posições apresentadas, mas deve demonstrar que as contribuições foram recebidas em tempo útil, compreendidas e consideradas. É nessa passagem da oportunidade de manifestação para a possibilidade concreta de influência que se encontra o núcleo normativo da democracia ambiental.[8]

3 GÊNESE HISTÓRICA E CONTEXTO NORMATIVO

A Declaração do Rio de 1992 não inaugurou a participação pública em matéria ambiental. Sua contribuição foi reunir experiências nacionais dispersas e convertê-las em linguagem comum de alcance global. O Princípio 10 articulou três exigências: tratamento participativo das questões ambientais, acesso adequado às informações mantidas pelas autoridades e mecanismos judiciais e administrativos efetivos. Como integra uma declaração política, não estabeleceu obrigações convencionais nem criou mecanismo próprio de cumprimento. Sua força consistiu em oferecer uma

[7] Em perspectiva constitucional mais ampla, Alexander Fabiano Ribeiro Santos (2026, p. 16) sustenta que a racionalidade das decisões políticas constitui um dever institucional compartilhado, concretizado mediante limites, controles recíprocos e mecanismos destinados a impedir a concentração ou o predomínio do poder. Embora o estudo se concentre nas relações entre os Poderes do Estado, sua formulação converge com a dimensão de responsabilização adotada neste artigo, fundada na exigência de motivação verificável, fiscalização e controle das decisões públicas.

[8] O art. 4.7 de Escazú determina que o Acordo não limita nem revoga direitos e garantias mais favoráveis reconhecidos pela legislação de uma Parte ou por outro acordo internacional. A distinção entre participação e consentimento deve ser lida à luz dessa cláusula de preservação (CEPAL, 2018, art. 4.7).

base compartilhada posteriormente incorporada a instrumentos regionais vinculantes (Guerra; Parola, 2019, p. 5-6).[9]

Na região da UNECE, esse processo resultou na Convenção de Aarhus, adotada em 1998 e vigente desde 30 de outubro de 2001[10]. Seu art. 1º relaciona os direitos de acesso à proteção do direito das gerações presentes e futuras de viver em ambiente adequado à saúde e ao bem-estar (UNECE, 1998, art. 1º). Transparência e participação são, nessa perspectiva, instrumentos de proteção: sem conhecer o que está sendo decidido, as pessoas não podem avaliar riscos, defender direitos ou proteger os bens afetados.

A arquitetura de Aarhus combina obrigações gerais, três pilares e mecanismos institucionais. Os arts. 4º e 5º tratam do acesso mediante solicitação e da divulgação ativa; os arts. 6º a 8º disciplinam a participação em atividades específicas, planos, programas, políticas e elaboração normativa; e o art. 9º estabelece revisão administrativa e judicial. O art. 3º exige marco normativo claro, assistência ao público, educação ambiental, reconhecimento de organizações e proteção contra penalização, perseguição ou constrangimento decorrentes do exercício dos direitos (UNECE, 1998, arts. 3º–9º).

O Comitê de Cumprimento conferiu densidade institucional ao sistema[11]. Possui natureza não judicial e opera segundo lógica cooperativa. Essa característica não reduz sua relevância: o mecanismo identifica dificuldades de implementação, dialoga com a Parte envolvida e formula recomendações, sem atuar como tribunal internacional ou órgão sancionador. Sua principal inovação democrática está na possibilidade de pessoas e organizações da sociedade civil apresentarem comunicações diretamente, sem depender da iniciativa de outro Estado. A supervisão do cumprimento deixa, assim, de apoiar-se exclusivamente em relatórios oficiais ou procedimentos interestatais e reconhece o público como sujeito ativo do controle internacional (Barroso; Mello, 2023, p. 6; Niedrist; Figueroa Bello, 2024, p. 185).

Na América Latina e no Caribe, a construção regional ganhou impulso na Rio+20, em 2012. O processo coordenado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) destacou-se pela coerência entre conteúdo e método: a elaboração de um tratado sobre participação ambiental contou com mecanismos de participação pública (Nalegach; Astroza, 2020, p. 5–9). O texto foi adotado

[9] A participação ambiental possui antecedentes anteriores a 1992. Peeters (2020, p. 14–15) identifica seu desenvolvimento desde a década de 1970, enquanto Terrones Cernaqué (2023, p. 87–88) relaciona a justiça ambiental a mobilizações contra a distribuição desigual de riscos. A contribuição específica da Declaração do Rio foi projetar globalmente e articular os três direitos de acesso em linguagem comum (Guerra; Parola, 2019, p. 6, 12).

[10] A Convenção foi adotada no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, mas sua composição inclui, além de Estados europeus, países da Ásia Central e a União Europeia (UNECE, 1998; 2014).

[11] A Decisão I/7, aprovada na primeira Reunião das Partes, em Lucca, em 2002, instituiu o mecanismo de acompanhamento e o Comitê de Cumprimento. O público pode apresentar comunicações diretamente; o Comitê formula conclusões e recomendações, e a decisão final no plano convencional cabe à Reunião das Partes (UNECE, 2002).

em Escazú em 4 de março de 2018, aberto à assinatura em setembro do mesmo ano e entrou em vigor em 22 de abril de 2021 (CEPAL, 2018).[12]

Escazú disciplina os direitos de acesso nos arts. 5º a 9º e incorpora, nos arts. 10 e 11, fortalecimento de capacidades e cooperação. Seu art. 3º enuncia igualdade e não discriminação, transparência e prestação de contas, não regressão e progressividade, boa-fé, prevenção, precaução, equidade intergeracional, máxima publicidade e princípio pro persona (CEPAL, 2018, arts. 3º, 10 e 11). A consideração transversal das situações de vulnerabilidade impede que a igualdade seja reduzida à oferta de procedimentos idênticos a públicos profundamente desiguais.

Identifica-se entre os tratados uma relação simultânea de continuidade e inovação. Ambos concretizam o Princípio 10; Escazú acrescenta proteção convencional específica às pessoas defensoras, tratamento sistemático da vulnerabilidade e medidas de facilitação probatória. O instrumento latino-americano não é simples reprodução de Aarhus: emprega linguagem mais recente e adapta os direitos de acesso às desigualdades sociais, econômicas e culturais da região, sem dispensar a aprendizagem proporcionada pela experiência europeia (Terrones Cernaqué, 2023, p. 103; Niedrist; Figueroa Bello, 2024, p. 196–198).

4 PILARES DA DEMOCRACIA AMBIENTAL: AARHUS E ESCAZÚ

4.1 PRIMEIRO PILAR: ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

O acesso à informação constitui condição elementar para a atuação cidadã. Quem desconhece a qualidade da água que consome, as substâncias perigosas presentes em seu bairro ou os impactos de um empreendimento não dispõe de elementos para avaliar riscos, formular objeções ou buscar proteção. A informação ambiental exige garantias rigorosas porque se relaciona diretamente à saúde, à prevenção de danos e ao controle social. Sua abertura reduz a vantagem informacional de autoridades e agentes econômicos que concentram documentos, medições, estudos e modelos técnicos. [13]

Aarhus distingue duas dimensões complementares. O art. 4º disciplina o fornecimento mediante solicitação, sem exigir interesse jurídico específico ou justificativa. O art. 5º estabelece deveres de coleta, atualização e divulgação ativa. A resposta deve ser fornecida tão logo possível e, como regra, no prazo máximo de um mês. Quando o volume ou a complexidade justificarem, o prazo pode ser ampliado para até dois meses, mediante comunicação motivada (UNECE, 1998, arts. 4º–5º).

[12] O processo negociador regional foi aberto à participação do público e incluiu reuniões do comitê de negociação, consultas e representantes eleitos do público. Essa dimensão procedimental é descrita por Nalegach e Astroza (2020, p. 5–9, 22).
[13] A dimensão passiva corresponde ao direito de solicitar e receber informação; a dimensão ativa impõe produção, organização, atualização e divulgação de ofício. A distinção é comum aos arts. 4º e 5º de Aarhus e aos arts. 5º e 6º de Escazú (UNECE, 1998; CEPAL, 2018).

Escazú preserva essa estrutura e amplia garantias. O art. 5º assegura solicitar e receber informações sem justificar interesse, conhecer prontamente sua disponibilidade e impugnar a ausência de resposta. O prazo geral é de 30 dias úteis, prorrogável, em circunstâncias excepcionais, por até dez dias úteis, mediante fundamentação escrita[14]. O art. 6º estabelece obrigações de produção e divulgação ativa, incluindo sistemas de informação, registros de emissões e comunicação imediata em emergências (CEPAL, 2018, arts. 5º–6º).

As hipóteses de recusa são o principal teste de qualquer regime de transparência. Dados pessoais, segurança pública e interesses comerciais legítimos podem justificar restrições, mas exceções amplas transformam o sigilo em regra. Aarhus exige interpretação restritiva e consideração expressa do interesse público; Escazú adota a máxima publicidade e atribui à autoridade competente o ônus de justificar a aplicação da exceção.

A Convenção de Aarhus admite restrições destinadas a proteger, entre outros bens, a defesa nacional, a segurança pública, a confidencialidade de dados pessoais e o sigilo comercial ou industrial amparado por lei e necessário à tutela de interesse econômico legítimo. O próprio texto determina, contudo, que esses fundamentos sejam interpretados restritivamente, levando em conta o interesse público atendido pela divulgação e, em matéria comercial e industrial, preservando a divulgação de informações sobre emissões relevantes para a proteção ambiental (UNECE, 1998, art. 4º, § 4).[15]

Em Escazú, o acesso é orientado pelo princípio da máxima publicidade (Niedrist; Figueroa Bello, 2024, p. 181). Não basta invocar abstratamente privacidade, segurança ou segredo comercial: a autoridade deve demonstrar o enquadramento da informação na exceção aplicável e atender às condições previstas no próprio Acordo e na legislação nacional.

Os custos representam outra barreira. Aarhus admite cobrança razoável e exige divulgação das tabelas. Escazú estabelece gratuidade como regra, ressalvados custos razoáveis de reprodução ou envio, que podem ser dispensados para pessoas em situação de vulnerabilidade. A remoção de barreiras econômicas precisa começar no acesso à informação, e não apenas no processo judicial. O custo real inclui deslocamento, acesso à internet, tradução, assistência técnica e perda de tempo de trabalho. Uma política formalmente gratuita pode, assim, permanecer socialmente inacessível.

A qualidade da informação é tão importante quanto sua disponibilidade. Bases fragmentadas, documentos não pesquisáveis, mapas ilegíveis e linguagem excessivamente técnica podem produzir

[14] Os prazos não são diretamente equivalentes: Aarhus usa um mês, prorrogável até dois meses, enquanto Escazú estabelece 30 dias úteis e prorrogação excepcional por dez dias úteis. A comparação deve considerar também regras domésticas mais favoráveis e o dever de resposta tão breve quanto possível (UNECE, 1998, art. 4.2; CEPAL, 2018, art. 5.12).

[15] A regra de interpretação restritiva das exceções e de consideração do interesse público está no próprio art. 4.4 de Aarhus. Para informações sobre emissões relevantes à proteção ambiental, a Convenção limita a invocação de determinadas exceções de confidencialidade (UNECE, 1998, art. 4.4).

opacidade por saturação. Escazú reforça a necessidade de formatos, idiomas e canais adequados às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade. Informar não significa apenas publicar, mas tornar o conteúdo localizável, inteligível e utilizável.

A divulgação ativa torna-se crítica em emergências. Incêndios, contaminação de rios, rompimentos de barragens e eventos climáticos extremos exigem comunicação imediata, compreensível e territorialmente direcionada. O art. 6.5 de Escazú determina a divulgação imediata, pelos meios mais eficazes, de toda informação relevante em poder das autoridades que permita ao público adotar medidas para prevenir ou limitar danos. O atraso informacional pode ampliar a exposição ao risco e impedir medidas de autoproteção (CEPAL, 2018, art. 6.5).

O primeiro pilar exige, portanto, uma cadeia de integridade informacional: produzir dados confiáveis, organizá-los, divulgá-los ativamente, responder em prazo razoável, aplicar restritivamente as exceções e assegurar revisão independente. Transparência ambiental não equivale a acumular documentos em portais; seu sentido democrático consiste em transformar dados em conhecimento compreensível e capaz de orientar participação, prevenção e defesa de direitos.

4.2 SEGUNDO PILAR: PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS

A participação pública é o ponto em que a informação pode se transformar em influência. Também é o pilar mais suscetível ao formalismo. Listas de presença, atas e registros demonstram que etapas foram realizadas, mas não comprovam que o processo esteve efetivamente aberto. A questão central é saber se o público interveio enquanto as alternativas ainda eram viáveis e se as contribuições receberam resposta fundamentada. Magliacani (2020, p. 90-91) associa participação substantiva ao reconhecimento do cidadão como parceiro ativo e à existência de monitoramento e prestação de contas.

Aarhus distribui a participação entre os arts. 6º, 7º e 8º. O art. 6º trata das atividades do Anexo I e daquelas capazes de produzir efeitos significativos. O público interessado deve receber informações sobre o projeto, a autoridade, o procedimento e as oportunidades de participação. Os prazos devem permitir preparação adequada, e a participação deve começar quando todas as opções ainda estiverem abertas (UNECE, 1998, art. 6º).[16]

Os arts. 7º e 8º alcançam planos, programas, políticas e elaboração de regulamentos e outros instrumentos normativos, embora com formulações menos densas que as do art. 6º. Escazú concentra seu regime no art. 7º e o aplica a projetos, atividades e processos de tomada de decisão relativos a

[16] Em Aarhus, o art. 6º contém obrigações mais detalhadas para decisões sobre atividades específicas. Os arts. 7º e 8º empregam fórmulas parcialmente distintas para planos, programas, políticas e elaboração normativa; por isso, não se deve apresentar os três dispositivos como se tivessem idêntica densidade normativa (UNECE, 1998, arts. 6º–8º; Niedrist; Figueroa Bello, 2024, p. 183).

políticas, estratégias, planos, programas e normas com impacto ambiental significativo. A decisão final deve ser divulgada com sua fundamentação e com a indicação do modo como as observações do público foram consideradas (CEPAL, 2018, art. 7º).

O dever de proferir decisão motivada e considerar os argumentos, documentos e fatos apresentados constitui o núcleo da participação efetiva. Considerar não significa acolher todas as reivindicações, mas significa mais do que juntar documentos ao processo. A fundamentação deve identificar questões relevantes, explicar as escolhas e responder às alternativas plausíveis. Sem esse retorno, o participante não sabe se foi ouvido e o controle posterior perde sua base verificável. A relação entre contribuição, decisão e execução deve permanecer rastreável.

O momento de ingresso do público é decisivo. Projetos complexos atravessam fases de concepção, localização, tecnologia, financiamento, avaliação e licenciamento. Uma audiência realizada pouco antes da licença pode ser formalmente regular e incapaz de alterar o resultado, especialmente quando já existem contratos e investimentos significativos. O critério das opções abertas exige compreender a decisão como processo contínuo, e não apenas como o ato administrativo produzido ao final.

Terrones Cernaqué (2023, p. 92) explica que a injustiça procedimental aparece quando há sub-representação, linguagem inacessível, notificação insuficiente, horários e locais inadequados de audiência[17], inacessibilidade a documentos e "falta de transparencia". A audiência realizada em local distante da comunidade afetada, com linguagem técnica e documentos incompletos, pode cumprir o rito, mas fracassar democraticamente.

A inclusão depende de desenho sensível às diferenças. O art. 7.14 de Escazú determina identificar o público diretamente afetado e considerar suas características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero. Isso pode exigir horários compatíveis com a rotina das comunidades, transporte, acessibilidade, tradução, mediação intercultural e proteção contra retaliações. Tais medidas não são privilégios, mas instrumentos de igualdade material.

A atenção a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade requer atuação positiva das autoridades. Escazú determina que elas identifiquem e apoiem esses públicos para assegurar

[17] No Brasil, o caso da Ferrogrão (Projeto de Ferrovia que atravessa mais de 933 km de floresta amazônica) exemplifica esse problema. Na Audiência Pública nº 14/2017, as sessões iniciais ocorreram em Cuiabá, Belém, Sinop e Brasília, tendo a própria ANTT reconhecido que, por razões de custo, privilegiava a realização de audiências em capitais. As sessões de Itaituba e Novo Progresso, mais próximas das áreas afetadas, somente foram realizadas em 2019, após determinação judicial (ANTT, 2019, p. 1–2; ANTT, 2020, p. 1). Mesmo então, representantes de Trairão e Miritituba denunciaram que o local, o horário e o reduzido tempo de fala dificultavam a participação dos trabalhadores e das comunidades diretamente atingidas (ANGELO, 2019, s.p.). O exemplo demonstra que a realização formal de audiências em centros urbanos não garante, por si só, participação pública efetiva.

participação ativa, oportuna e efetiva (Bernhardt, 2021, p. 119; CEPAL, 2018, art. 7.14). Isso significa remover barreiras linguísticas, econômicas, digitais, territoriais e culturais, mediante medidas como tradução intercultural, horários compatíveis com trabalho e cuidado, transporte, assistência técnica independente e informação em linguagem clara.

O licenciamento não é autorização exclusivamente técnica. Embora dependa de ciência, ele distribui riscos, benefícios e incertezas entre grupos e territórios. Um procedimento democrático deve tornar visíveis as populações afetadas, as alternativas consideradas, os impactos cumulativos e a distribuição temporal dos danos.

A participação deve continuar após a decisão, mediante indicadores, cronogramas, relatórios, canais de denúncia e revisões periódicas. Participar significa também acompanhar a execução e exigir correções quando as obrigações não forem cumpridas (Magliacani, 2020, p. 94). Essa continuidade conecta participação, transparência ativa e responsabilização.

Assim, a diferença mais importante entre participação formal e participação democrática está na possibilidade de influência. Se a Administração não responde às contribuições, não justifica a rejeição de alternativas e não demonstra como as manifestações foram consideradas, a participação converte-se em ritual. Aarhus e Escazú exigem participação em tempo útil e com efeitos argumentativos sobre a decisão; Escazú explicita ainda a inclusão de públicos afetados e a remoção de barreiras associadas às desigualdades regionais.

4.3 TERCEIRO PILAR: ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

O acesso à justiça completa o triângulo da democracia ambiental, pois informação e participação seriam garantias frágeis se suas violações não pudessem ser questionadas perante instâncias administrativas ou judiciais. Esse direito não se reduz ao ingresso em juízo: abrange condições materiais para conhecer direitos, superar desigualdades, obter decisões adequadas e alcançar execução efetiva. Nessa perspectiva, o terceiro pilar permite controlar violações aos direitos procedimentais e assegurar o cumprimento de normas ambientais substantivas (Barroso; Mello, 2023, p. 3).

A Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú consagram esse terceiro pilar, respectivamente, nos arts. 9º e 8º. Aarhus organiza três vias principais: revisão das negativas de informação; contestação da legalidade material ou procedimental de decisões sujeitas à participação pública; e impugnação, nos termos do direito nacional, de atos ou omissões contrários ao direito ambiental. Os procedimentos devem proporcionar medidas adequadas e efetivas, inclusive cautelares, e ser justos, equitativos, oportunos e não proibitivamente caros (UNECE, 1998, art. 9º, § 4º).

Escazú desenvolve essa arquitetura de acordo com as particularidades latino-americanas. Seu art. 8º contempla acesso a instâncias administrativas e judiciais, entidades estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados, procedimentos efetivos e oportunos, legitimidade ativa ampla nos termos da legislação nacional, medidas cautelares, facilitação da prova quando apropriada e aplicável, mecanismos de execução e formas de reparação (CEPAL, 2018, art. 8º). Essas disposições ampliam o repertório normativo internacional sobre prova, reparação, execução e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, mas várias fórmulas deixam espaço relevante à implementação doméstica (Burdiles Peruci, 2020, p. 250).

Os custos constituem uma das principais barreiras à efetividade desse direito. Custas, honorários, perícias, deslocamentos e risco de sucumbência podem tornar o litígio inviável para comunidades afetadas. O custo dos procedimentos ambientais, administrativos ou judiciais, permanece como limitação relevante ao acesso à justiça. A existência formal de um recurso pouco significa quando seus titulares não possuem condições econômicas ou técnicas para utilizá-lo.

A facilitação probatória também possui importância decisiva. Danos ambientais frequentemente envolvem causalidade complexa, efeitos cumulativos, incerteza científica e concentração de dados nas mãos do empreendedor ou do Estado. O art. 8.3, “e”, de Escazú prevê, quando apropriado e aplicável, medidas para facilitar a produção da prova, como a inversão do ônus ou sua distribuição dinâmica (CEPAL, 2018, art. 8.3, “e”). A cláusula não impõe inversão automática: sua aplicação depende das circunstâncias e do direito interno. O objetivo é evitar que a parte desprovida de acesso aos dados suporte encargo probatório impossível ou desproporcional (Guerra; Parola, 2019, p. 25).

Conhecimento especializado e inclusão devem caminhar juntos. Escazú não exige necessariamente a criação de tribunais ambientais; exige que entidades estatais competentes tenham acesso a conhecimento especializado e que sejam adotadas medidas para reduzir barreiras, divulgar procedimentos e decisões, oferecer tradução ou interpretação e apoiar pessoas em situação de vulnerabilidade (CEPAL, 2018, art. 8.3, “a”, 8.4 e 8.5). Independência, estrutura, pessoal qualificado e acessibilidade são condições para que a especialização institucional produza proteção efetiva (Niedrist; Figueroa Bello, 2024, p. 184; Terrones Cernaqué, 2023, p. 108).

Os mecanismos de tutela precisam considerar o tempo ecológico. Uma decisão proferida depois da destruição de uma floresta ou da expulsão de uma comunidade pode reconhecer a violação e, ainda assim, fracassar na proteção do direito. A morosidade aparece como obstáculo recorrente na litigância ambiental latino-americana (Medici-Colombo e Ricarte (2024, p. 165–166). Nesse contexto, medidas

cautelares e provisórias são indispensáveis para preservar o resultado útil do processo, sobretudo diante de risco grave e cientificamente incerto (Burdiles Peruci, 2020, p. 252).

O acesso à justiça tampouco termina com a sentença. Ordens destinadas a fornecer informações, repetir consultas, suspender atividades ou restaurar áreas degradadas exigem acompanhamento continuado e resposta ao descumprimento. Pesquisa exploratória com profissionais que atuaram em litígios climáticos de seis jurisdições latino-americanas identificou execução e monitoramento das decisões como preocupações recorrentes; em casos complexos, audiências de acompanhamento podem permitir que comunidades afetadas participem da definição e fiscalização das medidas de cumprimento (Medici-Colombo; Ricarte, 2024, p. 169–174).[18]

Por fim, a justiça ambiental pode ser exercida por diferentes vias institucionais. Ministérios Públicos, defensorias, ouvidorias, comissões de acesso, órgãos ambientais e tribunais podem formar, conforme o desenho de cada ordenamento, uma rede coordenada de proteção. Essa articulação não é prescrita de modo uniforme pelos tratados, mas responde à necessidade funcional de evitar que a defesa do ambiente recaia de maneira desproporcional sobre comunidades, indivíduos e organizações da sociedade civil com recursos limitados (Medici-Colombo; Ricarte, 2024, p. 165–166).

5 PROTEÇÃO DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS EM QUESTÕES AMBIENTAIS

O art. 9º de Escazú altera o centro de gravidade da comparação com Aarhus. Enquanto os três direitos de acesso definem como o público pode conhecer, participar e contestar, o dispositivo introduz uma questão anterior: as pessoas estarão seguras ao exercer esses direitos? Escazú estabelece proteção convencional específica porque, na América Latina e no Caribe, defender ambiente, terra e territórios pode representar risco à vida (Nalegach; Astroza, 2020, p. 12; Guerra; Parola, 2019, p. 28). Um direito não é materialmente acessível quando seu exercício expõe o titular a ameaça, criminalização, desaparecimento ou morte.[19]

As obrigações de Escazú formam uma sequência: o art. 9.1 determina ambiente seguro e favorável; o art. 9.2 exige medidas adequadas para reconhecer, proteger e promover direitos; e o art. 9.3 impõe prevenir, investigar e sancionar ataques, ameaças e intimidações (CEPAL, 2018, art. 9º). A proteção não se limita à resposta policial posterior, pois inclui prevenção e condições para o exercício

[18] O estudo de Medici-Colombo e Ricarte (2024, p. 164–165) é exploratório: baseia-se em entrevistas com 11 profissionais que atuaram pelo polo demandante em 15 litígios climáticos de seis jurisdições. Seus achados identificam problemas relevantes, mas não são estatisticamente representativos de toda a América Latina.

[19] Os registros da Global Witness são mínimos documentados, não estimativa exaustiva: subnotificação, insegurança e dificuldades de verificação podem ocultar casos. Entre 2012 e 2024, a organização documentou 2.253 mortes ou desaparecimentos prolongados no mundo (Global Witness, 2025).

seguro dos direitos. Essa especificidade não torna Aarhus indiferente ao tema: o art. 3.8 proíbe penalização, perseguição e constrangimento, e a Reunião das Partes criou, em 2021, um mecanismo de resposta rápida para casos relacionados a essa garantia (UNECE, 1998, art. 3.8; 2021).[20]

A judicialização abusiva, a estigmatização, o assédio de gênero e a criminalização do protesto podem neutralizar defensoras e silenciar comunidades (Acevedo-Castillo; Laso-Samsing; Norambuena-Avilés, 2020, p. 72). Embora o art. 9º não enumere cada uma dessas práticas, suas obrigações de ambiente seguro, prevenção e proteção oferecem parâmetro para políticas contra retaliações e uso indevido do poder punitivo.

A perspectiva de gênero é indispensável. Mulheres podem sofrer ameaças sexualizadas, ataques contra familiares e estigmas que questionam sua presença no espaço público. Os riscos aumentam quando gênero se combina com pertencimento indígena, ruralidade e pobreza, produzindo vulnerabilidade interseccional. O Plano de Ação sobre Defensoras e Defensores aprovado pela COP de Escazú em 2024 incorpora enfoques de gênero, interseccional, territorial e intercultural à implementação regional (CEPAL, 2024, p. 12).

A investigação não deve limitar-se ao autor imediato quando o contexto indicar redes de apoio, beneficiários ou padrões de violência. Ataques podem envolver agentes privados, grupos armados, autoridades ou redes informais vinculadas a interesses econômicos. A devida diligência requer examinar a relação entre a agressão e a atuação ambiental, sem antecipar responsabilidade individual ou institucional sem prova.[21]

A proteção também possui dimensão coletiva. Muitas pessoas representam comunidades, povos indígenas e movimentos territoriais. A remoção de uma liderança pode desestruturar redes e produzir silêncio coletivo. Medidas exclusivamente individuais, como escolta ou deslocamento, podem afastar a pessoa do território que pretende proteger. O Plano de Ação de 2024 orienta respostas participativas, territorialmente adequadas e articuladas com povos indígenas e comunidades locais, o que reforça a necessidade de combinar medidas individuais e coletivas (CEPAL, 2024, p. 18).

O Comitê de Apoio à Aplicação e ao Cumprimento integra essa estrutura regional. Previsto no art. 18 de Escazú e regulamentado em 2022, possui natureza consultiva, transparente, não contenciosa, não judicial e não punitiva. O órgão teve seus integrantes eleitos em 2023 e sua efetividade depende da capacidade de receber informações, dialogar com as Partes, formular recomendações específicas,

[20] A Decisão VII/9 instituiu um mecanismo de resposta rápida para casos relacionados ao art. 3.8 de Aarhus e criou o mandato de Relator Especial sobre Defensoras e Defensores Ambientais. Trata-se de desenvolvimento institucional posterior ao texto de 1998 (UNECE, 2021).

[21] O Plano de Ação de 2024 associa prevenção e proteção a análise de contexto, produção de dados, reconhecimento público, coordenação institucional e participação das pessoas defensoras. A investigação de redes, beneficiários e padrões deve respeitar devido processo e basear-se em evidências (CEPAL, 2024, p. 13–18).

assegurar publicidade e acompanhar a implementação. A COP 4, realizada em 2026, prorrogou o mandato de seus integrantes e criou grupo de trabalho sobre acesso à justiça ambiental (CEPAL, 2026). Escazú não elimina a violência pela força de seus artigos, mas insere a proteção das pessoas defensoras no centro da governança ambiental.

6 ANÁLISE COMPARADA: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS

A análise revela um núcleo normativo compartilhado. Aarhus e Escazú convertem o Princípio 10 em obrigações convencionais e articulam informação, participação e justiça em uma arquitetura funcionalmente interdependente. Escazú explicita essa interdependência em seu preâmbulo e objetivo; Aarhus a incorpora pela estrutura integrada dos três pilares e por sua relação com a proteção das gerações presentes e futuras (Guerra; Parola, 2019, p. 2, 12, 17–29; Niedrist; Figueroa Bello, 2024, p. 175–177). Ambos rejeitam o público como destinatário passivo de decisões concluídas.

No acesso à informação, ambos combinam transparência passiva e divulgação ativa. Aarhus detalha prazos, formatos e recusas e possui longa experiência interpretativa; Escazú associa máxima publicidade ao ônus da autoridade de justificar a recusa, à assistência e à remoção de barreiras (Niedrist; Figueroa Bello, 2024, p. 180–182; Aguilar, 2021, p. 245–251). Na participação, ambos exigem ingresso enquanto as opções estão abertas, mas as obrigações de Aarhus variam entre atividades específicas, planos, programas e elaboração normativa, ao passo que Escazú concentra as garantias no art. 7º e explicita a identificação do público afetado e o retorno sobre as observações. Na justiça, os dois requerem procedimentos efetivos e não proibitivamente caros; Escazú desenvolve prova, execução, reparação e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, com qualificações remetidas às circunstâncias e ao direito nacional.

As divergências mais significativas aparecem na proteção do espaço cívico e no tratamento da desigualdade. Aarhus reconhece associações, proíbe penalização, perseguição ou constrangimento e, desde 2021, conta com mecanismo de resposta rápida para defensoras e defensores. Escazú estabelece, no próprio tratado, deveres específicos de ambiente seguro, reconhecimento, prevenção, investigação e sanção. Também incorpora capacidades e cooperação ao objetivo do tratado e trata a vulnerabilidade transversalmente (Nalegach; Astroza, 2020, p. 11–12; Acevedo-Castillo; Laso-Samsing; Norambuena-Avilés, 2020, p. 68, 71–74; UNECE, 2021).

Aarhus dispõe de uma vantagem que o texto isolado não produz: maturidade institucional. Seu Comitê funciona desde 2002 e construiu entendimentos que conferem previsibilidade a conceitos abertos (Niedrist; Figueroa Bello, 2024, p. 192–194; Peeters, 2020, p. 40–43). Escazú está em fase mais recente: as regras de seu Comitê foram aprovadas em 2022, os sete integrantes foram eleitos em

2023 e a COP 4, em 2026, consolidou novos passos de implementação (CEPAL, 2022; 2023; 2026). A experiência de Aarhus pode auxiliar Escazú, enquanto a centralidade da vulnerabilidade e das pessoas defensoras em Escazú pode estimular releituras dos limites do regime europeu. [22]

Não existe hierarquia simples. Escazú adapta a arquitetura dos direitos de acesso às desigualdades, aos conflitos territoriais e aos riscos regionais sem dispensar o aprendizado de Aarhus (Niedrist; Figueroa Bello, 2024; Terrones Cernaqué, 2023). A formulação mais produtiva é a de aprendizagem regulatória entre regiões: não se trata de transplante automático, mas de observar como mecanismos distintos desempenham funções equivalentes e quais adaptações institucionais são necessárias. O Quadro 1 sintetiza os resultados.

A comparação funcional também demonstra que diferenças de redação somente ganham significado quando relacionadas às condições de exercício. Uma obrigação convencional pode parecer mais detalhada e, ainda assim, produzir resultados limitados quando inexistem instituições responsáveis, financiamento, informação territorializada ou mecanismos de revisão. Em sentido inverso, cláusulas abertas podem adquirir densidade por meio de interpretação consistente, participação social e acompanhamento contínuo. A avaliação comparada não deve terminar no texto dos tratados: precisa alcançar leis internas, regulamentos, rotinas administrativas, decisões judiciais e experiências concretas das comunidades. Só então é possível distinguir inovação exclusivamente textual de transformação institucional.

O diálogo entre os regimes deve preservar as particularidades regionais. Importar soluções de Aarhus sem considerar desigualdade territorial, pluralidade linguística e violência contra pessoas defensoras poderia reproduzir barreiras sob aparência de modernização. Da mesma maneira, reconhecer as inovações de Escazú não dispensa a construção paciente de prática interpretativa estável. A aprendizagem regulatória relevante identifica as funções desempenhadas por cada mecanismo e as adapta às capacidades, aos riscos e aos sujeitos de cada contexto.

[22] A diferença é de maturidade institucional, não de superioridade normativa absoluta. O Comitê de Aarhus atua desde 2002 e acumulou prática interpretativa; o Comitê de Escazú teve seus integrantes eleitos em 2023 e desenvolve sua própria experiência. A aprendizagem entre regimes deve preservar as características regionais e textuais de cada tratado (UNECE, 2002; Niedrist; Figueroa Bello, 2024, p. 192–198; CEPAL, 2022; 2023; 2026).

Quadro 1 — Convenção de Aarhus e Acordo de Escazú: síntese comparativa

	Convenção de Aarhus (1998)	Acordo de Escazú (2018)
Base e objetivo	Concretiza regionalmente o Princípio 10 e relaciona os direitos de acesso ao ambiente adequado à saúde e ao bem-estar.	Concretiza regionalmente o Princípio 10, incorpora capacidades e cooperação e relaciona os direitos ao ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável.
Princípios e piso de proteção	O art. 3.5 preserva medidas nacionais mais favoráveis; o tratado não contém catálogo equivalente ao art. 3º de Escazú.	Art. 3º: igualdade e não discriminação, máxima publicidade, não regressão, progressividade, prevenção, precaução e pro persona, entre outros.
Informação	Arts. 4º e 5º; acesso a pedido e divulgação ativa; até um mês, ampliável para dois; exceções restritivas.	Arts. 5º e 6º; 30 dias úteis, prorrogáveis por dez; máxima publicidade; ônus da autoridade; assistência e emergências.
Participação	Arts. 6º a 8º; intensidade variável para atividades, planos, programas e normas; opções abertas; consideração das contribuições.	Art. 7º; projetos, atividades, políticas, planos e normas; fases iniciais; identificação do público afetado; decisão fundamentada e retorno.
Justiça	Art. 9º; três vias; procedimentos justos, oportunos e não proibitivamente caros; tutela cautelar.	Art. 8º; vícios materiais e procedimentais; legitimidade conforme lei nacional; facilitação probatória qualificada; conhecimento especializado; execução e reparação.
Pessoas defensoras	Art. 3.8; proteção contra penalização, perseguição e constrangimento; mecanismo de resposta rápida desde 2021.	Art. 9º; ambiente seguro; reconhecimento; prevenção, investigação e sanção de ataques; Plano de Ação regional de 2024.
Vulnerabilidade e igualdade	Assistência, educação ambiental e facilitação geral, sem disciplina transversal equivalente.	Tratamento transversal; identificação de barreiras; formatos, idiomas, acessibilidade, gênero e características territoriais.
Capacidades e cooperação	Previstas em obrigações gerais e na prática institucional, sem capítulos autônomos equivalentes.	Arts. 10 e 11 dedicados ao fortalecimento de capacidades e à cooperação.
Cumprimento	Comitê de Cumprimento desde 2002; comunicações do público; prática interpretativa consolidada.	Comitê de Apoio não judicial e não punitivo; regras de 2022; integrantes eleitos em 2023; mandato prorrogado em 2026.
Estágio institucional	Mais de duas décadas de acompanhamento e jurisprudência administrativa do Comitê.	Institucionalização recente, com desenvolvimento progressivo de práticas, roteiros nacionais e grupos de trabalho.

Fonte: elaboração própria com base em UNECE (1998; 2002; 2014; 2021) e CEPAL (2018; 2022; 2023; 2024; 2026).

7 DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO: DA PROMESSA NORMATIVA À PRÁTICA INSTITUCIONAL

À luz do percurso comparativo, o principal desafio de Aarhus e Escazú consiste em transformar direitos reconhecidos internacionalmente em práticas administrativas, judiciais e territoriais efetivas. Os tratados estabelecem parâmetros, obrigações e linguagem comum, mas não alteram automaticamente a realidade. Sua concretização depende de instituições estruturadas, orçamento,

capacitação, coordenação administrativa, cultura de transparência, vontade política e mobilização social. A implementação deve, portanto, ser acompanhada por critérios capazes de avaliar não apenas a existência formal dos direitos de acesso, mas seu funcionamento concreto.

Embora compartilhem esse desafio, os regimes partem de contextos distintos. Em Aarhus, dificuldades contemporâneas envolvem administração digital, proteção de dados pessoais, sigilo empresarial e crescente complexidade técnica das decisões ambientais e climáticas; a densidade institucional europeia não elimina conflitos interpretativos sobre acesso à informação (Peeters, 2020). Em Escazú, parte relevante da literatura destaca obstáculos estruturais, como sistemas fragmentados de informação, baixa capacidade de monitoramento, fragilidade de órgãos ambientais e insuficiência dos mecanismos de proteção. Mesmo onde há legislação sobre transparência, persistem lacunas quanto à máxima publicidade, ao atendimento de grupos vulneráveis e ao dever estatal de produzir informação ambiental (Aguilar, 2021, p. 267).

A passagem da norma à prática exige, inicialmente, capacidade institucional e coerência jurídica. Os Estados precisam organizar arquivos e bases de dados, integrar sistemas, capacitar servidores e definir competências, prazos, fluxos e indicadores. Também devem compatibilizar as obrigações convencionais com a legislação sobre licenciamento, processo administrativo, proteção de dados, atividade empresarial e direitos humanos. Em países federais, a coordenação deve alcançar todos os níveis de governo, evitando que a dispersão de competências produza vazios de responsabilidade. A implementação não pode justificar redução de garantias nacionais mais protetivas (Nalegach; Astroza, 2020; Barroso; Mello, 2023).[23]

Neste contexto, o primeiro critério de avaliação da democracia ambinetal refere-se à qualidade da informação ambiental. A transparência possui dimensão passiva, relacionada à resposta aos pedidos do público, e dimensão ativa, que exige produção, organização, atualização e divulgação de ofício das informações relevantes (Guerra; Parola, 2019, p. 17). Deve-se verificar se estudos, alternativas, riscos, impactos cumulativos, condicionantes e dados de monitoramento foram disponibilizados de forma completa e tempestiva. A publicidade documental, isoladamente, é insuficiente: as informações precisam ser territorialmente identificáveis, apresentadas em linguagem simples e oferecidas em formatos acessíveis, com tradução ou interpretação quando necessárias (Aguilar, 2021, p. 267; Burdiles Peruci, 2020, p. 257).

[23] A não regressão aparece expressamente entre os princípios de Escazú. Aarhus não contém princípio formulado nos mesmos termos, mas seu art. 3.5 preserva o direito das Partes de manter ou introduzir medidas mais favoráveis aos direitos de acesso (CEPAL, 2018, art. 3º; UNECE, 1998, art. 3.5).

O segundo critério é a efetividade da participação pública. A audiência realizada quando a alternativa principal já foi definida pode cumprir formalmente o rito, mas dificilmente influenciará a decisão. A participação deve começar nas fases iniciais, ser aberta e inclusiva e ocorrer em condições adaptadas às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público afetado (Guerra; Parola, 2019, p. 22–23). Deve ainda alcançar revisões, reexames e atualizações dos projetos. A autoridade precisa criar meios adequados para receber as observações, considerá-las efetivamente e comunicar o resultado, indicando como as contribuições repercutiram na decisão (Terrones Cernaqué, 2023, p. 106–107).

Esse critério assume especial importância no licenciamento ambiental. Munévar-Quintero e Valencia-Hernández (2020, p. 46) demonstram que conflitos socioambientais podem decorrer de "causas lícitas", inclusive de licenças regularmente expedidas, quando decisões formalmente legais autorizam atividades que degradam o ambiente ou vulneram direitos coletivos. A legalidade formal, portanto, não esgota a legitimidade da decisão. O procedimento deve permitir exame das alternativas, consideração dos impactos cumulativos, distribuição de riscos e benefícios e controle público dos fundamentos empregados pela autoridade.

O terceiro critério é o acesso efetivo à justiça ambiental. Devem existir instâncias administrativas e judiciais capazes de controlar decisões, ações e omissões, inclusive falhas de informação e participação (Burdiles Peruci, 2020, p. 248–249). A tutela pressupõe legitimidade compatível com a natureza coletiva dos conflitos, procedimentos sem custos proibitivos, entidades competentes com acesso a conhecimento especializado, medidas cautelares acessíveis e mecanismos de facilitação da prova, sempre observadas as qualificações dos tratados e do direito interno. O tempo integra esse critério: uma medida concedida depois da irreversibilidade do dano perde grande parte de sua utilidade. A avaliação deve abranger também reparação e execução material das decisões.

O quarto critério é a proteção de defensoras e defensores ambientais, compreendida como condição material para o exercício dos demais direitos. Não existe participação livre quando lideranças comunitárias enfrentam ameaças, hostigamento, estigmatização ou criminalização em razão da defesa de seus territórios (Acevedo-Castillo; Laso-Samsing; Norambuena-Avilés, 2020). A implementação deve ser avaliada pela existência de protocolos, sistemas de alerta, análises de risco, investigação dos ataques, produção de estatísticas e medidas protetivas construídas com as pessoas ameaçadas. A proteção deve assegurar, sempre que possível e conforme a avaliação de risco, a continuidade da atuação e da relação com o território.

O quinto critério corresponde à dimensão interseccional e territorial. O público não é categoria abstrata e homogênea. Gênero, pertencimento étnico, pobreza, ruralidade, deficiência, idade e

localização territorial produzem diferentes obstáculos ao exercício dos direitos de acesso. A sobreposição dessas condições intensifica assimetrias de informação, recursos e poder presentes nos conflitos ambientais (Acevedo-Castillo; Laso-Samsing; Norambuena-Avilés, 2020, p. 72). Por isso, os procedimentos devem identificar os grupos efetivamente afetados, adaptar canais participativos e examinar se riscos, danos e benefícios recaem de maneira desproporcional sobre comunidades vulneráveis (Guerra; Parola, 2019, p. 23; Terrones Cernaqué, 2023, p.108–109).

A territorialização é particularmente relevante em Estados federais ou politicamente descentralizados. Escazú pode oferecer respaldo normativo aos direitos de acesso na esfera local, sobretudo quando a regulamentação municipal é inexistente ou insuficiente (Bernhardt, 2021, p. 94). A democracia ambiental não pode permanecer concentrada em ministérios, tribunais superiores ou capitais: deve alcançar municípios, comunidades rurais, povos indígenas, zonas costeiras, bacias hidrográficas e periferias urbanas. Isso exige cooperação entre níveis de governo, infraestrutura local e apoio técnico às instituições periféricas.

A educação ambiental integra esse esforço de territorialização. A participação pressupõe cidadania informada e capaz de compreender os impactos sociais e ambientais das decisões públicas (Bernhardt, 2021, p. 109). O exercício dos direitos de acesso demanda formação ambiental, comunicação em linguagem simples, mediação técnica e apoio comunitário. A democracia ambiental possui, nesse sentido, dimensão pedagógica: além de disponibilizar informações, deve criar condições para que diferentes públicos possam compreendê-las, questioná-las e utilizá-las no processo decisório.

O sexto critério é o monitoramento posterior. A democracia ambiental não termina com a expedição da licença, da autorização ou da sentença. Condicionantes, compensações, medidas de recuperação, emissões, qualidade da água e do ar e impactos sociais devem ser acompanhados por indicadores, relatórios periódicos e dados públicos. Essas informações permitem controle social sobre autoridades e empresas cujas atividades possam afetar o ambiente (Aguilar, 2021, p. 264). O monitoramento deve possibilitar revisão e correção quando as premissas da decisão não se confirmarem, surgirem novos riscos ou as medidas impostas forem descumpridas (Burdiles Peruci, 2020, p. 255; Terrones Cernaqué, 2023, p. 107).

A implementação deve ser protegida contra retrocessos institucionais e normativos. Barroso e Mello (2023, p. 13–17) distinguem efeitos transformadores fortes de Escazú, relacionados à vinculação formal das Partes, e efeitos transformadores fracos, associados à influência legislativa, jurisprudencial, institucional e social exercida também sobre países que não concluíram a ratificação. A distinção indica que o Acordo pode funcionar como referência regional de boa administração ambiental fora do círculo

das Partes, embora a adesão formal amplie estabilidade, deveres internacionais e mecanismos de acompanhamento.

Os desafios identificados convertem-se, portanto, em critérios concretos de avaliação: capacidade institucional, qualidade da informação, participação com capacidade de incidência, justiça acessível, proteção de pessoas defensoras, inclusão territorial e monitoramento. A matriz evidencia complementaridade crítica entre os regimes. Aarhus oferece maturidade institucional e detalhamento em campos específicos; Escazú adapta os direitos de acesso às desigualdades latino-americanas e confere centralidade à vulnerabilidade, à justiça material e à proteção de defensoras e defensores (Niedrist; Figueroa Bello, 2024; Terrones Cernaqué, 2023). A comparação deixa, assim, de ser apenas descritiva e oferece instrumento para verificar se a promessa normativa produz mudanças nas instituições, nos procedimentos e nos territórios.

8 CONCLUSÃO

A análise comparativa permite concluir que a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú oferecem bases normativas relevantes para democratizar decisões ambientais, mas sua existência formal não assegura, por si só, democracia ambiental efetiva. Os instrumentos transformam o Princípio 10 da Declaração do Rio em obrigações convencionais e articulam informação, participação e acesso à justiça. A possibilidade de invocação direta e os meios processuais de exigibilidade variam, contudo, conforme o desenho constitucional e legal de cada Parte. A efetividade depende da conversão dessas obrigações em capacidades institucionais, procedimentos acessíveis e mecanismos de controle capazes de alcançar decisões concretas.

Escazú não constitui simples reprodução de Aarhus, tampouco sua superação linear. Trata-se de tradução normativa contextualizada da arquitetura dos direitos de acesso, construída para responder às desigualdades sociais, à diversidade cultural, aos conflitos territoriais e à violência contra pessoas defensoras que caracterizam a realidade latino-americana e caribenha. Aarhus, por sua vez, oferece maturidade institucional, experiência acumulada de interpretação e acompanhamento e maior detalhamento procedimental em temas específicos. A relação entre os instrumentos deve ser compreendida como aprendizagem regulatória recíproca, e não como hierarquia ou transplante automático de soluções.

O exame dos três pilares demonstrou que a efetividade da democracia ambiental deve ser aferida pelas condições reais de exercício dos direitos. No acesso à informação, a disponibilidade documental é insuficiente quando os dados são incompletos, tardios ou tecnicamente incompreensíveis. Na participação pública, audiências perdem legitimidade quando ocorrem depois da

definição das alternativas ou quando as contribuições não recebem resposta fundamentada. No acesso à justiça, a previsão abstrata de recursos tem alcance limitado diante de custos proibitivos, restrições de legitimidade, dificuldades probatórias, demora processual ou ausência de execução. Em todos esses casos, o procedimento pode aparentar abertura democrática sem reduzir as assimetrias do poder decisório.

A proteção de defensoras e defensores ambientais constitui a contribuição convencional mais distintiva de Escazú. O exercício dos direitos de acesso pressupõe que pessoas, comunidades e organizações possam participar sem medo de ameaças, estigmatização, criminalização ou violência. Essa proteção não é elemento externo aos três pilares, mas condição material de seu funcionamento. A afirmação não implica silêncio absoluto de Aarhus, que contém a garantia do art. 3.8 e o mecanismo de resposta rápida criado em 2021. Da mesma forma, o tratamento transversal da vulnerabilidade em Escazú demonstra que igualdade formal não equivale a igualdade de participação: barreiras econômicas, territoriais, linguísticas, culturais, digitais e de gênero exigem respostas diferenciadas.

A implementação exige mais do que ratificação ou adequação legislativa. Requer coordenação entre níveis de governo, financiamento, capacitação, produção de informação territorializada, assistência aos grupos afetados, órgãos de revisão independentes e mecanismos públicos de acompanhamento. Exige também proteção contra retrocessos e continuidade após a decisão, pois a democracia ambiental não termina com a licença, a autorização ou a sentença. Condicionantes, medidas de reparação e obrigações de recuperação devem permanecer submetidas à transparência, à fiscalização social e à execução efetiva.

Em síntese, a qualidade da democracia ambiental não deve ser medida pelo número de documentos publicados, audiências realizadas ou recursos formalmente disponíveis, mas pela capacidade das pessoas afetadas de compreender a informação, participar em tempo útil, influenciar a decisão, obter proteção e exigir responsabilização. Aarhus e Escazú oferecem repertórios normativos comparativamente complementares para esse propósito. Sua promessa transformadora realiza-se à medida que a abertura procedimental reduz assimetrias de informação e poder, amplia a influência pública e torna as decisões ambientais efetivamente controláveis.

REFERÊNCIAS

ACEVEDO-CASTILLO, Natalia; LASO-SAMSING, Catalina; NORAMBUENA-AVILÉS, Rocío. ¿Quién defiende a las defensoras? Género, etnia y derecho al acceso a la justicia en los tiempos del conflicto ambiental en Chile. *Entorno*, San Salvador, n. 69, p. 67–75, jan./jun. 2020. DOI: https://doi.org/10.5377/entorno.v0i69.9569. Acesso em: 20 jul. 2026.

AGUILAR, Gonzalo. El acceso a la información ambiental, la legislación chilena y el Acuerdo de Escazú. *Revista de Derecho Ambiental*, Santiago, n. 16, p. 241–270, 2021. DOI: https://doi.org/10.5354/0719-4633.2021.64364. Acesso em: 20 jul. 2026.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. A BUSCA POR UMA SOLUÇÃO PLATÔNICA PARA OS PROBLEMAS DA DEMOCRACIA: O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DA GUARDIANIA. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, Florianopolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2024.v10i1.10354. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/10354. Acesso em: 24 jul. 2026.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. A função moderadora do Estado e o seu papel na racionalidade das decisões políticas no contexto democrático brasileiro. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, *[S. l.]*, v. 26, p. e13848, 2026. DOI: 10.17765/2176-9184.2026v26.e13848. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/13848. Acesso em: 24 jul. 2026.

ANGELO, Maurício. Projeto da Ferrogrão, alvo de disputa internacional, segue sem consulta prévia aos povos indígenas. *Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc*, Brasília, DF, 13 set. 2019. Disponível em: https://inesc.org.br/projeto-da-ferrograo-alvo-de-disputa-internacional-segue-sem-consulta-previa-aos-povos-indigenas/. Acesso em: 20 jul. 2026.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Los efectos transformadores del Acuerdo de Escazú. In: JIMÉNEZ GUANIPA, Henry; MUÑOZ ÁVILA, Lina; FERRER MAC-GREGOR POISOT, Eduardo (ed.). *Comentario al Acuerdo de Escazú sobre derechos ambientales en América Latina y el Caribe*. Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2023. p. 3–26. Disponível em: https://dialogoderechoshumanos.org/wp-content/uploads/2024/07/CAPITULO-INTRODUCTORIO.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

BERNHARDT, Nadia Virginia Bressan. La inserción del Acuerdo de Escazú en el ordenamiento jurídico argentino en materia ambiental: aportes para pensar una gobernanza urbana participativa. *Justicia Ambiental y Climática*, Santiago, n. 13, p. 91–124, 2021. Disponível em: https://revistajusticiaambiental.cl/la-insercion-del-acuerdo-de-escazu-en-el-ordenamiento-juridico-argentino-en-materia-ambiental-aportes-para-pensar-una-gobernanza-urbana-participativa/. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Transportes Terrestres. *Voto DG nº 002/2019: referendar a Deliberação nº 607, de 29 de maio de 2019*. Processo nº 00541.000382/2019-72. Brasília, DF: ANTT, 30 maio 2019. Disponível em: https://portal.antt.gov.br/documents/498202/552551/Voto_DG_0022019.pdf/953c1762-d8f5-15fa-c82a-033b4ebe8ad5?t=1591583135757. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Transportes Terrestres. *Voto DDB nº 93/2020: recurso em face da Deliberação nº 314/2020, relativa à Audiência Pública nº 014/2017 (Ferrovia EF-170 – Ferrogrão)*. Processo nº 50500.068747/2020-54. Brasília, DF: ANTT, 11 ago. 2020. Disponível em: https://portal.antt.gov.br/documents/498202/0/Voto%2BDDB%2B093-2020.pdf/68026504-10ba-331e-804b-4e94fbe378ea?t=1597268023137. Acesso em: 20 jul. 2026.

BURDILES PERUCI, Gabriela. Los mecanismos de acceso a la justicia incorporados en el Acuerdo de Escazú. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés (ed.). *Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe*. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020. p. 247–260. Disponível em: https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/bitstream/handle/11185/5688/1-Libro%20ESCAZU%CC%81_Digital_BV.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Escazú, 4 mar. 2018. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Decisões aprovadas na Primeira Reunião da Conferência das Partes do Acordo de Escazú: Decisão I/3 — Regras relativas à estrutura e às funções do Comitê de Apoio à Aplicação e ao Cumprimento*. Santiago, 2022. Disponível em: https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop1/sites/acuerdodeescazucop1/files/22-00345_cop-ez.1_decisiones_aprobadas_4_may.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Decisión II/1: Elección de los integrantes del Comité de Apoyo a la Aplicación y el Cumplimiento*. Buenos Aires, 21 abr. 2023. Disponível em: https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop2/sites/acuerdodeescazucop2/files/23-00374_cop-ez.2_decision_ii.1.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Plan de Acción sobre Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe*. Santiago, 2024. Disponível em: https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop3/sites/acuerdodeescazucop3/files/2400327s_cop_ez.3_plan_de_accion.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Decisions adopted at the fourth meeting of the Conference of the Parties to the Escazú Agreement*. Nassau, 24 Apr. 2026. Disponível em: https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop4/sites/acuerdodeescazucop4/files/2600034e_cop-esz.4-decisions_adopted.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

GLOBAL WITNESS. *Roots of resistance: documenting the global struggles of defenders protecting land and environmental rights*. London, 17 Sept. 2025. Disponível em: https://globalwitness.org/en/campaigns/land-and-environmental-defenders/roots-of-resistance/. Acesso em: 20 jul. 2026.

GUERRA, Sidney; PAROLA, Giulia. Implementing Principle 10 of the 1992 Rio Declaration: a comparative study of the Aarhus Convention 1998 and the Escazú Agreement 2018. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 55, p. 1–33, 2019. DOI: https://doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i55.3382. Acesso em: 20 jul. 2026.

MAGLIACANI, Michela. The public value sphere within the participatory budgeting: evidences from an Italian smart city. *Journal of US-China Public Administration*, v. 17, n. 3, p. 87–98, maio/jun. 2020. DOI: https://doi.org/10.17265/1548-6591/2020.03.001. Acesso em: 20 jul. 2026.

MEDICI-COLOMBO, Gastón; RICARTE, Thays. The Escazú Agreement contribution to environmental justice in Latin America: an exploratory empirical inquiry through the lens of climate litigation. *Journal of Human Rights Practice*, Oxford, v. 16, n. 1, p. 160–181, 2024. DOI: https://doi.org/10.1093/jhuman/huad029. Acesso em: 20 jul. 2026.

MUNÉVAR-QUINTERO, Claudia Alexandra; VALENCIA-HERNÁNDEZ, Javier Gonzaga. Los conflictos socio-ambientales en Colombia en el contexto de las licencias ambientales y el acceso a la justicia. *Jurídicas*, Manizales, v. 17, n. 1, p. 42–63, jan./jun. 2020. DOI: https://doi.org/10.17151/jurid.2020.17.1.3. Acesso em: 20 jul. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992. Acesso em: 20 jul. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Treaty Collection: Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean*. New York, 2026. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-18&chapter=27. Acesso em: 20 jul. 2026.

NALEGACH, Constance; ASTROZA, Paulina. *La necesidad de una democracia ambiental en América Latina: el Acuerdo de Escazú*. Madrid: Fundación Carolina, 2020. Documentos de Trabajo, n. 40. DOI: https://doi.org/10.33960/issn-e.1885-9119.DT40. Disponível em: https://www.fundacioncarolina.es/wp-content/uploads/2020/12/DT_FC_40.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

NIEDRIST, Gerhard; FIGUEROA BELLO, Aida. El Acuerdo Ambiental Regional de Escazú: una comparación con la Convención de Aarhus. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, v. 24, n. 24, p. 173–204, 2024. DOI: https://doi.org/10.22201/iij.24487872e.2024.24.18151. Acesso em: 20 jul. 2026.

PEETERS, Marjan. Judicial enforcement of environmental democracy: a critical analysis of case law on access to environmental information in the European Union. *Chinese Journal of Environmental Law*, v. 4, n. 1, p. 13–43, 2020. DOI: https://doi.org/10.1163/24686042-12340048. Acesso em: 20 jul. 2026.

TERRONES CERNAQUÉ, Leslie E. La búsqueda de justicia ambiental en América Latina y su relación con el Acuerdo de Escazú. *Justicia Ambiental*, Lima, v. 3, n. 4, p. 83–116, jul./dez. 2023. DOI: https://doi.org/10.35292/justiciaambiental.v3i4.754. Acesso em: 20 jul. 2026.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE (UNECE). *Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters*. Aarhus, 25 June 1998. Disponível em: https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text. Acesso em: 20 jul. 2026.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE (UNECE). *Decision I/7: Review of compliance*. Lucca, 23 Oct. 2002. Disponível em: https://unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/mop1/ece.mp.pp.2.add.8.e.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE (UNECE). *The Aarhus Convention: an implementation guide*. 2nd ed. Geneva: United Nations, 2014. ECE/CEP/72/Rev.1. Disponível em: https://unece.org/environment-policy/publications/aarhus-convention-implementation-guide-second-edition. Acesso em: 20 jul. 2026.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE (UNECE). *Decision VII/9 on a rapid response mechanism to deal with cases related to article 3 (8) of the Aarhus Convention*. Geneva, 21 Oct. 2021. Disponível em: https://unece.org/sites/default/files/2022-01/Aarhus_MoP7_Decision_on_RRM_E.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.